

EXTRAJUDICIAL**Dicoge 3.1****PROCESSO Nº 2025/141994 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÃO: Vistos. Publique-se no DEJESP cópia da r. decisão de 226/228, bem como disponibilize-a no Portal do Extrajudicial, para conhecimento geral. Após, archive-se. São Paulo, 28 de outubro de 2025. (a) STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA, Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça.

**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **CONSULTA - 0001856-52.2025.2.00.0000**

Requerente: **INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Instituto Brasileiro de Estudos Políticos, Administrativos e Constitucionais (IBEPAC), acerca da aplicação do teto constitucional à remuneração dos interinos de serventias extrajudiciais e a modulação dos efeitos do Tema 779 do Supremo Tribunal Federal.

A consulta foi devidamente respondida por meio do Acórdão de Id. 6179457, consoante ao parecer da Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (CONR), constante no Id. 6019072.

Por meio da Petição (Id. 6244381), o consulente formulou pedido em que requer:

A expedição de comunicação oficial aos Tribunais de Justiça dos Estados, para que:

- Tomem ciência formal das teses fixadas nesta consulta; e
- Comproven o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Plenário, especialmente se não havia boa-fé e teto em interinidades múltiplas.

É o relatório. Decido.

A resposta aos questionamentos formulados na presente consulta consolidou-se nos termos da ementa reproduzida a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. APLICAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL A INTERINOS DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PREVALÊNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA 779 DO STF. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE NORMATIVA. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 71-H DO PROVIMENTO CNJ Nº 149/2019. INAPLICÁVEL A RESOLUÇÃO CNJ Nº 607/2024 AOS INTERINOS DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONSULTA RESPONDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de consulta formulada pelo Instituto Brasileiro de Estudos Políticos, Administrativos e Constitucionais (IBEPAC), questionando a aplicação do teto constitucional à remuneração

de interinos de serventias extrajudiciais, especialmente em casos de acumulação de interinidades e diante da modulação dos efeitos do Tema 779 da Repercussão Geral (RE 808.202/RS, STF).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em:

(i) saber se interinos que acumulam mais de uma serventia devem observar o teto constitucional com base no somatório das remunerações;

(ii) saber se a modulação dos efeitos do Tema 779 do STF afasta a obrigação de devolução de valores percebidos acima do teto antes de 21/08/2020;

(iii) saber se a Resolução CNJ nº 607/2024 afasta a aplicação do teto aos interinos em caso de acumulação de serventias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese fixada no Tema 779 do STF tem caráter vinculante e estabelece que interinos de serventias extrajudiciais estão sujeitos ao teto constitucional previsto no art. 37, XI, da CF/88.

4. A modulação dos efeitos da decisão do STF protege apenas os interinos que receberam valores acima do teto até 21/08/2020 de boa-fé e sem decisão administrativa ou judicial anterior exigindo o cumprimento do teto.

5. O Provimento CNJ nº 149/2019, art. 71-H, estabelece que interinos, mesmo em caso de acumulação, não podem perceber remuneração superior a 90,25% do subsídio de Ministro do STF.

6. A Resolução CNJ nº 607/2024 não se aplica aos interinos, por tratar de vínculos públicos formais distintos da natureza precária das interinidades.

7. A boa-fé objetiva deve ser aferida com base na existência de decisões administrativas anteriores, publicidade das normas e eventual judicialização, não bastando a ausência de condenação para afastar a obrigação de devolução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Consulta conhecida e respondida.

Tese de julgamento: "1) Considera-se plenamente suficientes os parâmetros reconhecidos pelo precedente vinculante do STF no Tema 779, não competindo ao Conselho Nacional de Justiça reabrir discussão jurídica ou administrativa devidamente pacificada pela Suprema Corte, tampouco ampliar os efeitos da modulação para alcançar hipóteses não abrangidas pelo julgamento do STF, sob pena de afronta à autoridade da decisão com repercussão geral e à cláusula da reserva de plenário (art. 97 da CF/88); 2) A fixação da tese exposta no julgamento do Tema 779, pelo STF, não invalida os atos praticados anteriormente, nem impõe, em regra, qualquer devolução de valores aos interinos, quando já havia decisão administrativa válida, notificação pessoal ou sentença judicial exigindo a observância do teto; e 3) Em função da aplicação do critério da especialidade normativa, tratando-se de interinos de serventias extrajudiciais, deve prevalecer o disposto no artigo 71-H do Provimento CNJ nº 149/2019, visto cuidar de norma posterior, específica e diretamente voltada à matéria. Inaplicável, portanto, o art. 2º da Resolução CNJ nº 607/2024 aos interinos de serventias extrajudiciais."(CNJ - CONS -

Consulta - 0001856-52.2025.2.00.0000 - Rel. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE - 11ª Sessão Virtual de 2025 - julgado em 29/08/2025).

Assiste razão ao requerente quanto à necessidade de divulgação, aos Tribunais de Justiça, do acórdão contendo a resposta à Consulta formulada neste feito, visto tratar-se de assunto de interesse geral.

Cabe ressaltar que, conforme disposto no Artigo 89, §2º¹ do Regimento Interno do CNJ (RICNJ), a resposta à Consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, possui caráter normativo geral.

Todavia, quanto ao requerimento de comprovação, pelos tribunais, do efetivo cumprimento das diretrizes estabelecidas, tal medida extrapola ao escopo da referida classe processual que, nos termos do arts. 4º, XXXII², e 89³ do RICNJ, se destina a manifestação acerca de dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Conselho.

Eventual descumprimento das diretrizes expostas deverão ser objeto de impugnação específica, por meio da classe processual própria para este fim.

Ante o exposto, frente ao caráter normativo geral da presente consulta, **determino a intimação de todos os Tribunais de Justiça** para ciência das teses jurídicas consolidadas neste feito.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília/DF, data registrada em sistema.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
Conselheira Relatora

¹ Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. (...) § 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

² Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte: (...) XXXII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

³ Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.